



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº: 0020173-35.2026.8.19.0000

Embargante: JOAO VITOR CARDOSO SALES

Embargado: BANCO PAN S.A.

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. RECURSO DO AUTOR. ACLARATÓRIOS. TESE AUTORAL QUE SE REFERE À SUPOSTA PRÁTICA DE JUROS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO E À CAPITALIZAÇÃO MENSAL SEM A DEVIDA PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIAS EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO ESCORREITO E LIVRE DE VÍCIOS. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos no Agravo de Instrumento nº 0020173-35.2026.8.19.0000, em que é embargante JOAO VITOR CARDOSO SALES e embargado BANCO PAN S.A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO



Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão colegiada de índex 43, que negou provimento ao agravo de instrumento do autor, ora embargante.

Nos aclaratórios (índex 52), o autor/agravante alega que há omissão e contradição na decisão colegiada ao assentar que o embargante não teria alegado que a cobrança dos encargos ocorreu em descompasso com as condições contratuais, sustentando que a verificação da abusividade alegada exige análise técnica e não meramente de direito. Sem apresentação de contrarrazões (índex 68).

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

Da análise das razões expostas, depreende-se que não passam de mera irresignação com o conteúdo decisório, na medida em que o recorrente expõe sua opinião sobre a matéria julgada, ratificando as razões recursais.

Não há dúvidas de que essa conduta é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração, sendo certo que as questões postas restaram amplamente debatidas e devidamente fundamentadas.



Ao contrário do que o recorrente defende, a alegação de abusividade da taxa de juros praticada se baseia na suposta incompatibilidade com a taxa média de mercado e na prática de capitalização sem a devida previsão contratual. Senão, vejamos:

O embargante ajuizou ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor em face da instituição financeira embargada, autuada sob o número 0802197-41.2025.8.19.0024 perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, em virtude da cobrança de encargos e tarifas ilegais e de juros abusivos. No curso da lide originária, a fim de demonstrar a ocorrência de capitalização mensal de juros não pactuada de forma clara e a cobrança de taxa de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de mercado, o autor pleiteou tempestivamente a produção de prova pericial contábil. Contudo, o juízo de primeiro grau proferiu

Nesse sentido, constou expressamente na decisão colegiada que se trata de matérias eminentemente de direito, já pacificadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ e que podem ser apreciadas mediante análise do instrumento contratual, conforme jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça.

Dessa forma, a conclusão inarredável exposta no r. *decisum* se mostra correta, qual seja, a produção da prova requerida se mostra desnecessária.

¹ Vide REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 e Súmula n.º 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”



Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Portanto, a decisão colegiada se mostra escoreita e livre de vício, o que impõe a rejeição dos aclaratórios.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado como lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator